



**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito
da 3ª Vara Cível da Comarca
de Santa Maria – RS**

Processo nº 027/1.16.0001018-0
(CNJ nº 0002096-86.2016.8.21.0027)

03 JUNHO 2019 17:57 022161 V1

28 JUN 2019 17:57 022161 V1

SUPERTEX CONCRETO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, da sua Ação de Recuperação Judicial, por seus advogados signatários, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência dizer e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre referir que a presente manifestação atende às determinações contidas na r. decisão de fls. 8273/8281 com data de 03 de maio de 2019, quais sejam:

1) Das atividades desenvolvidas pela Gestão Judicial.

Sobre a determinação de abertura de incidente para prestação de contas de forma trimestral pelo Sr. Gestor Judicial (item 21) tombado sob nº 027/1.19.0001486-6, o Gestor Judicial, através do Grupo Recuperando, informa que protocolou conjuntamente no dia de hoje a documentação atinente as atividades ora desenvolvidas.

Fora anexado naquele expediente os seguintes documentos:

- a) Relatório de controladoria;
- b) Comprovante de pagamento dos encargos tributários inerentes ao período;
- c) Levantamento patrimonial dos ativos ora identificados;
- d) Extrato de Posição dos Comitês da Estrutura de Governança Corporativa
- e) Programa de Compliance Trabalhista
- f) Protocolo do Acordo Tributário – Portaria 742/2018

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



- g) Retorno Fiscalização FGTS
- h) Lista de ativos já identificados, levantados e controlados pela Gestão Judicial.

Igualmente, consoante já informado nestes autos, o Grupo Recuperando, tanto através do seu Gestor Judicial, como pelos procuradores que ora representam processualmente as empresas, estão a total disposição dos credores para o fornecimento de informações sobre o desenvolvimento das atividades.

Para tanto, disponibilizam os seguintes correios eletrônicos: laguna@supertex.com.br e rj@cesarperes.com.br.

Por fim, informa que o relatório econômico financeiro do quadrimestre está em fase de finalização e será juntado aos autos respectivos quando da sua últimação.

2) Da remuneração da Sra. Administradora Judicial.

No item 22 da decisão, o Grupo Recuperando foi intimado a se manifestar sobre o arbitramento da remuneração, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a que faz jus a Sra. Administradora pelo exercício do período de Gestão Judicial compreendido entre 14/11/2018 e 19/12/2018.

Narra a Sra. Administradora que assumiu a gestão com o firme propósito de empregar todos os esforços possíveis para salvaguardar os interesses dos empregados e credores do grupo recuperando mantendo a atividade empresarial de forma orgânica sem descuidar da fiscalização às normas legais a serem respeitadas.

Outrossim, solicitou a reconsideração do juízo, mesmo antes da manifestação das demais partes, pugnando a majoração dos honorários para R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Entende o Grupo Recuperando, de forma diversa do solicitado, senão vejamos:

Quando do despacho inicial desta Recuperação judicial, restou arbitrada a remuneração da Administradora Judicial, de forma **provisória no patamar de 2%** sob o valor devido.

Assim, no curso desta recuperação judicial, face ao fluxo de caixa existente, alinhou-se um pagamento mensal a Administradora Judicial, que hoje se encontra no montante de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais).

Nessa linha, nitidamente, visto que o passivo sujeito a recuperação ficará em algo em torno de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), após as devidas retificações, a empresa nomeada para a Administração Judicial ainda detém um expressivo valor a ser recebido pelo *múnus* prestado, que deverá ser pago no curso desta recuperação ou ao seu final, o que acontecer antes.

Ainda, para o pagamento, deverá ser **definido** a remuneração da Administradora Judicial, situação esta que ocorre, corriqueiramente, em sentença de encerramento.



Outrossim, os préstimos da empresa de Administração Judicial, quando do período de intervenção, são incalculáveis, no tocante ao resultado prático da sua atuação, ou seja, a manutenção da atividade, possibilidade de adequação de ativos e de gestão, esclarecimento de fatos e levantamento de situações antes não descortinadas nestes autos.

O valor proposto pelo juízo, pelo que consta da manifestação da administradora judicial não remunera os custos lançados no período de intervenção, tais como deslocamentos, horas técnicas, profissionais contratados, entre outros, não remunerando assim, todo o serviço prestado.

A recuperanda entende que não há que se pretender ter ganho econômico ou barganha frente ao *múnus* tão bem prestado, pois sem a intervenção judicial, não se teria hoje recuperação, e por consequência os demais direitos decorrentes deste fato, tais como a preservação da empresa, dos postos de trabalho e do fim social proposto pela recuperanda.

Por conseguinte, esta atuação se deu em prol de uma coletividade que ultrapassa os agentes deste processo de recuperação judicial, situação esta que reluz nos autos, perante os demais agentes do Poder Judiciário, colaboradores e a comunidade local.

Tais fatos, deverão ser ponderados pelo juízo, no entendimento do Grupo Recuperando, quando da definição da remuneração **definitiva**, levando em conta além dos préstimos, a capacidade financeira da empresa e a suas obrigações.

O pagamento dos custos processuais, entre eles a Administração Judicial é uma obrigação de quem entende que é viável e assim pretende e propõe a Recuperação Judicial.

No entanto, entende o Grupo Recuperando que mesmo sendo um *múnus* acrescido à posição da Administração Judicial, este não deve ser acrescido de remuneração, salvo, como acima levantado, seja observado pelo juízo quando da fixação definitiva da remuneração hoje provisória.

Não obstante, não há como deixar de ser remunerado o serviço então prestado e muito bem detalhado pela Administração Judicial quando de seu requerimento.

Custos já foram tidos e ainda não reembolsados, pessoas foram contratadas, disponibilidades foram concedidas em prol deste processo de recuperação judicial.

Nessa linha, o Grupo Recuperando solicita que nos autos de prestação de contas da Administradora Judicial seja por ela apresentada a conta de custos e honorários então efetivados na ocasião da intervenção, calculados na forma de reembolso e remuneração da disponibilidade, sendo que, tal pleito deve ser pago pela recuperanda, conforme sua disponibilidade, através da antecipação de remuneração provisória já definida nestes autos.



Em tempo, compulsando os autos verifica-se que a Administradora Judicial apresentou pedido de reconsideração no tocante ao valor pretendido, o qual, consoante a análise ora apresentada, não se insurge a recuperanda, requerendo somente que este valor não seja um acréscimo, mas sim que faça parte da remuneração efetiva e que ainda, caso seja possível, sejam definidos a remuneração definitiva para que seja calculado o fluxo de caixa necessário para o pagamento também desta obrigação.

3) Das medidas implementadas para salvaguarda dos direitos trabalhistas, especialmente quanto ao controle de jornada.

Dentre os fatos verificados na ocasião da intervenção judicial, constatou-se nitidamente a ausência de controle de jornada e a total inadequação da relação laboral.

Tais fatos são oriundos de uma cultura então implementada na empresa, a qual, neste momento, através da atuação do Gestor Judicial, demandará uma grande quebra de paradigma.

Para tanto, o Gestor Judicial contratou a equipe trabalhista do escritório que até então somente efetivava a proposição da Recuperação Judicial, para que fosse implementado um sistema de *Compliance* Trabalhista.

A equipe já deu início as atividades, sendo que no procedimento de prestação de contas é juntado o relatório e o book de apresentação do trabalho de *compliance* trabalhista.

Entretanto, ressalta-se que o contexto do mercado de trabalho vem se alterando nos últimos anos, resultando inclusive em uma reforma trabalhista que teve por objetivo flexibilizar, na medida do possível, tal legislação.

Ainda que posta esta restrição do cenário de negócio, a Gestão Judicial tem se empenhado em fazer as adequações possíveis e viáveis, economicamente falando. Neste sentido, desde janeiro vem trabalhando junto a equipe jurídica destacada na realização de um projeto de *compliance* trabalhista para revisão e adequação das práticas de gestão da força de trabalho.

No que tange, especificamente a controle de jornada, foi contratado e está em implantação um moderno sistema, aliado ao rastreamento dos caminhões e betoneiras, utilizando aplicativos de *smartphone*, onde os motoristas registram todas as etapas e horários da jornada de trabalho. Este sistema teve sua implantação inicial na empresa Concesart, e estimasse que até 30/06/19, será estendido a todas empresas recuperandas.

Tal trabalho está sendo coordenado pela colega do subscritor da presente petição, Dra. Alice Romero, sendo desenvolvido através da criação de um sistema de regras e normas internas de adequação estrutural.

Visitas as unidades estão sendo realizadas, onde são identificados os pontos de atrito e a necessidade de adequação.



Na linha deste procedimento, fora corrigido o enquadramento Sindical Patronal, de todas as filiais, que equivocadamente não estavam filiadas ao SISECON (Sindicato das Empresas de Serviço em Concretagem do Estado do Rio Grande do Sul). Com essa adequação Sindical, a empresa está participando ativamente das reuniões para nova convenção coletiva entre SISECON e CNTI (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria), bem como buscando acordo coletivo com o sindicato dos motoristas, por serem esses pertencentes a categoria diferenciada.

Com a nova norma coletiva, será ajustado quanto ao controle de jornada, prorrogação da jornada, banco de horas, premiação e demais benefícios trabalhistas.

Ainda, verificou-se a necessidade adequação nos cargos e salários, além dos procedimentos internos da empresa quanto as questões disciplinares e documentais (ex. contrato de trabalho, aviso de férias, fichas de EPI, etc).

Por fim, está sendo elaborado um Código de Conduta e Ética que norteará as relações institucionais, inclusive com terceiros, prestadores de serviço e o Poder Público.

Tal procedimento está sendo deliberado dentre as entidades coletivas internas e externas para que seja obtido o melhor e maior alcance do projeto de *compliance*.

4) Da pretensão do sócio Elizandro de ser reintegrado nos quadros das recuperandas ou, alternativamente, acerca da possibilidade de destinação mensal de valores em favor dos sócios.

No item 24 da r. decisão, o Sr. Gestor Judicial foi intimado a se manifestar sobre a pretensão do sócio Elizandro Rosa Basso na qual pleiteia seu retorno ao quadro de laborativo do Grupo Recuperando, no setor de vendas.

A Sra. Administradora Judicial apresentou manifestação pugnando pela análise cautelosa do exercício de qualquer atividade pelo sócio junto ao Grupo Recuperando. Aduziu que a contratação do sócio para exercício de atividades junto ao setor comercial da empresa configura ato de gestão de competência do Sr. Gestor Judicial, cabendo ao juízo da recuperação vetar ou não a opção pela contratação.

Por fim, salientou as limitações de atividade do sócio imposta pelas medidas cautelares proferidas no processo nº 5077084-53.2018.4.04.7100/RS, bem como a destinação de valor mensal adequado em favor dos sócios para que esses possam atuar de forma consultiva aos negócios que envolvem o Grupo.

Inicialmente, conforme relatado pela própria Administradora Judicial, é inegável o conhecimento, dedicação e empenho do sócio em prol das empresas recuperandas. Pode-se dizer, considerando o histórico recente da recuperação judicial, que as empresas devem quase a totalidade de seu soerguimento a liderança e determinação do Sr. Elizandro.



8426
C

Ainda, faz-se importante ressaltar que, a partir da reestruturação e enxugamento da estrutura operacional promovida em virtude da RJ, o sócio assumiu inteiramente a gestão comercial da empresa, sendo ele o responsável direto pelo contato com todos os Gerentes de Unidade e clientes relevantes, alavancando os negócios e viabilizando, por assim dizer a recuperação comercial e financeira das empresas.

Na ocasião, pelo que se comentam, ele assumiu mais de 06 (seis) funções na empresa, sendo que foram desligados 03 (três) gerentes/diretores das atividades administrativas e comerciais da recuperanda.

Adicionalmente, até onde se tem conhecimento, o requerente sempre se dedicou e trabalhou exclusivamente neste grupo empresarial, iniciado por seu pai, ao qual teve de assumir muito cedo a direção geral da empresa por motivo de força maior. Assim sendo, acredita-se que está se constitui basicamente em sua única fonte de renda e, foi retirada, dele e de sua família, a partir dos desdobramentos da Operação Caementa.

Isto tudo posto, em havendo a possibilidade de contratá-lo para área comercial, onde detêm vasto conhecimento e respeitabilidade no mercado, por obvio irá acrescentar para obtenção de resultados por parte do Grupo Recuperando.

Tal função, dentro dos limites hoje impostos, pode e deve ser feita através de uma **consultoriacomercial**, sendo que, como não poderia de ser, o então sócio afastado **não terá qualquer poder de gestão**, sendo que sua posição será opinativa e demandará aprovação do Gestor Judicial nomeado pelo juízo.

Esse fato, por si só, trará também ao ambiente interno e externo a visão de continuidade e adequação, o que trará maior segurança a operação empresarial.

Para tanto, dispõe e entende a Gestão Judicial, que o valor da consultoria deve se adequar ao padrão dos cargos hoje existentes, recebendo assim uma remuneração no montante máximo de R\$ 45.0000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme o plano de cargos e salários hoje em formação na empresa.

Outrossim, há de se prever e proporcionar condições de alcançar renda ao mesmo para que provenha sustento adequado a si e sua família, uma vez que todos sempre tiveram como fonte de renda o trabalho exaustivo que desempenhavam no grupo recuperando.

Dessa feita, caso o juízo entenda que não seja o caso de disponibilizar a contratação do Sr. Elizandro como consultor comercial, entende a Gestão Judicial que é factível o pagamento tanto ao Sr. Elizandro como a Sra. Zaira um valor frente a participação patrimonial das suas quotas na empresa.

Com fito de mensurar algo factível, entende que seja ponderado o pagamento de 20% do valor antes auferido por estes como *prolabore*, ou seja, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) ao Sr. Elizandro e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Sra. Zaira Basso.



Entretanto, conforme destacado pela Administradora Judicial, a decisão final caberá ao Juízo Recuperacional, bem como mediante a manifestação do comitê de credores.

5) Das medidas implementadas para adequação de frete e comercialização de insumos extraídos pela empresa Lelis Luiz Sarturi Tauchen – ME.

No item 27, o grupo recuperando foi intimado a esclarecer as medidas implementadas para adequação de frete e comercialização dos insumos extraídos pela empresa Lelis Luiz Sarturi Tauchen – ME.

No relatório da Sra. Administradora Judicial, a operação de extração de areia, efetivada através de contrato de prestação de serviços de terceiro, necessitava de adequação.

Em sua manifestação de fls. 8.037/8.051, o Grupo Recuperando assinalou a realização de contratos de locação de ativos e extração de areia, ou seja, dentre a forma contratual a questão já se encontra estruturada.

No tocante a questão tributária, efetivou-se consulta junto ao prestador de serviços contratado para tanto, sendo que restou identificado junto ao órgão responsável a inviabilidade de escrituração manual de notas fiscais no local de extração. (DOC. 01).

Tal ponto fora debatido também com a Auditoria Externa contratada a qual corroborou a opinião jurídica apresentada.

Conforme informado nos autos, o local onde é extraída a areia é um local ermo, desprovido de linha telefônica e energia elétrica, o que adequaria a utilização de talonário manual.

O estudo apresentado é no sentido da obrigação de confecção do documento fiscal naquele local, sendo que, para tanto, a empresa está adequando a estrutura lógica para que possa imprimir os cupons fiscais no local adequado, através de sistema online. (DOC. 02)

Não obstante, a extração hoje efetivada apresenta total correspondência contábil/tributária, sendo que a emissão do correspondente documento está sendo efetivada em lotes, mesmo que provisoriamente até a implementação de uma estrutura tecnológica no local.

Estima-se que no prazo de 30 (trinta) dias a questão já esteja adequada.

6) Dos pedidos de penhora no rosto dos autos.

Ainda no item 27, o Grupo Recuperando foi intimado a se manifestar sobre as penhoras de fls. 8.009/8.012 (processo nº 5000760-76.2015.4.04.7116) e 8.180/8.183 (processo nº 5001784-08.2016.4.04.7116).



Trata-se de penhora no rosto dos autos oriundas de execuções fiscais ajuizadas respectivamente por ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres e União – Fazenda Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de possibilidade de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial advinda de execução fiscal.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015).

Pelo exposto, o Grupo Recuperando ratifica o posicionamento exarado na petição de fls. 8.037/8.051 e não se opõe a que seja mantida a presente penhora de créditos, os quais, juntamente com os demais serão objeto de conciliação tributária.

7) Da apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial.

Quanto à determinação de apresentação de novo plano de recuperação no item 28, o Grupo Recuperando informa que fará a readequação do Plano de Recuperação, através de aditivos modificativos, em momento oportuno, dessa feita, visto que a recuperanda já cumpriu com o prazo estabelecido no artigo 53 da LRF, não há o que se falar em convolação em falência, pois já há plano de recuperação nos autos.

Tal premissa se faz importante, uma vez que há de se levar em conta alguns fatores que demandaram o estudo e a apresentação de um novo fluxo de caixa, quais sejam: a) Adequação do Quadro de Credores; b) Efetivação do Acordo da Dívida Tributária; c) concentração dos ativos então levantados, sejam eles em pessoas físicas ou jurídicas.

Nessa linha, informa a recuperanda que já **forneceu a Administração Judicial** o levantamento dos credores, ou melhor, dos débitos existentes com os credores da Classe I, para a **Adequação do Quadro de Credores**, sendo que já deu início ao levantamento dos credores da Classe II. (DOC. 03)

No tocante a efetivação do **Acordo da Dívida Tributária** hoje existente, informa a recuperanda que efetivou protocolo de Proposta nos termos da Portaria 742/2018 para o pagamento do estoque de dívida federal, no montante de **R\$**

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



199.372.167,65 (cento e noventa e nove milhões trezentos e setenta e dois mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), para o pagamento em **180 (cento e oitenta parcelas)** mensais e consecutivas, conforme estudo e planejamento de pagamento de dívida juntado aos autos de prestação de contas do Gestor Judicial. (DOC. 04)

Tal pagamento, prevê em conjunto o pagamento da dívida sujeita a recuperação judicial, bem como alocação de recursos para a reestruturação do capital de giro e para a manutenção dos ativos.

A tarefa é por demais árdua, mas como apresentada, é factível de realização, face a performance empresarial do grupo recuperando, de seus colaboradores, bem como da equipe de gestão, através da implementação da estrutura de governança já apresentada.

Para o pagamento dos credores do presente processo, como para os demais credores não sujeitos, a Gestão Judicial iniciou, ou melhor, deu continuidade ao processo de **concentração e levantamento de ativos** alocados em pessoas jurídicas distintas e pessoas físicas correlacionadas.

8) Do levantamento de ativos e das medidas de adequação patrimonial

Consoante já explanado na primeira peça da recuperanda, em regime de Gestão Judicial, restou explicado a forma com que o grupo empresaria faria a adequação dos ativos.

Para tanto se fez um levantamento patrimonial, cujo montante chega ao total de R\$ 42.069.300,00 (quarenta e dois milhões sessenta e nove mil e trezentos reais)

Nessa linha, os detentores de eventuais patrimônios que podem ou geraram qualquer discussão judicial quanto a forma e a origem da aquisição efetivaram prontamente a solicitação de devolução patrimonial para a empresa, mesmo que mantenham a sua característica de credores da recuperanda.

Assim, o Sr. **Léisluis Sarturi Tauchen** efetivou manifestação de vontade perante a Administradora Judicial no sentido de devolução do bem recebido como garantia de pagamento de dívida, vejamos (DOC. 06):

planilhas e gráficos, e que esses não compreendiam do assunto. Sobre o imóvel matriculado sob o n. 118.901 e a possibilidade de ser reconhecida que a efetiva



propriedade seria de EZ&M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, refere que se dispõe a realizar as declarações judiciais necessárias, desde que a dívida existente em seu favor também seja reconhecida. Não há qualquer oposição quanto à inclusão do crédito na recuperação judicial, se esse for o caso. Quanto aos

Assim, necessário se faz a integralização deste bem dentro da estrutura de ativos do grupo recuperando, conforme planilha anexa:

	Imóvel	Valor de Entrada - Contábil	Valor Atual de Mercado (estimado)	Cidade	Proprietário Anterior	Proprietário Atual	Matrícula ou Contrato	Observação
3	Areeira							
38	Pelegrini - 28hect (valor como fazenda, sem avaliar a jazida)	R\$ -	R\$ 1.200.000,00	Santa Maria	EZ&M	telis	118.901	Imóvel dado em garantia ao terceiro, em processo de devolução.

Tal bem, matriculado sob o n. 118.901 do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria/RS, sendo bem destinado a operação do Grupo Recuperando, deverá ser registrado perante a empresa Supertex Concreto Ltda, seguindo a linha de organização patrimonial pretendida.

O colaborador **José Valdenir Teixeira**, consoante e-mail ora anexado (DOC. 07), solicitou a adequação dos ativos então colocados em seu nome, situação esta que demandará também atuação judicial, conforme planilha anexa (DOC. 05).

	Imóvel	Valor de Entrada - Contábil	Valor Atual de Mercado (estimado)	Cidade	Proprietário Anterior	Proprietário Atual	Matrícula ou Contrato	Observação
3	Apartamento							
37	Res Manhattan, Apto 1201 - Box 50	R\$ 500.000,00	R\$ 1.200.000,00	Itapema	Santana Construtora	José Valdenir Barcelos	30.535	Imóvel dado em garantia ao terceiro, em processo de devolução.

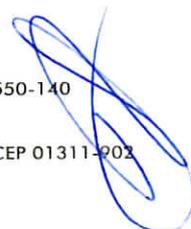
Ademais, frente a empresa Barcelos e Teixeira, de propriedade do colaborador José Valdenir, já fora solicitado a concentração de alguns veículos, conforme petição de folha 12, do procedimento de prestação de contas do Gestor Judicial.

Veículo	Placas
Fiat/Strada Working	IVJ 2955
Fiat/Strada Working	QHQ 6103
Toyota Hilux SW4	JBL 8877
M.A./CASE TRATOR	IRD 1052

Tais bens estão sendo utilizados na operação da empresa, as suas expensas, necessitando assim a sua efetiva adequação.

Por conseguinte, requer sejam os supracitados bens transferidos para a empresa **Supertex Concretos Ltda.**, podendo assim ser dada a efetiva apropriação e gestão dos custos inerentes a tais patrimônios operacionais.

Para fins de conhecimento, o Sr. José Valdenir, engenheiro técnico responsável pela produção e elaboração das composições do produto final da operação Supertex, foi devidamente recontratado como empregado, tendo a sua CLT devidamente assinada, sendo reconhecido o seu vínculo empregatício.





Tal bem, tendo em vista que comportará reconhecimento e será utilizado para a satisfação dos credores, está sendo mantido pela empresa Supertex, e, não sendo um bem operacional, requisita-se a transferência para a empresa EZ&M, para fins de posterior alienação.

O colaborador **Fabiano Seeger** segue mesma linha, sendo que algum dos ativos que eventualmente teria direito, já foram espontaneamente transferidos para a empresa EZ&M, sendo que alguns, ora colacionados na lista em anexo demandam atuação judicial para transferência.

Dessa feita, o colaborador já fez expressa manifestação de vontade nesse sentido, conforme e-mail enviado ao Gestor Judicial e ora colacionado (DOC.08)

Os bens advindos do PLR proposto ao colaborador, contratos e pagos através de extração de areia, foram distratados e efetivados, itens 44, 45 e 46 da planilha abaixo, contratos com a cessão dos direitos oriundos desta operação para a empresa EZ&M (DOC.09).

Segue lista de bens relacionados ao colaborador Fabiano Seeger (DOC. 05):

	Imóvel	Valor de Entrada - Contabil	Valor Atual de Mercado (estimado)	Cidade	Proprietário Anterior	Proprietário Atual	Matrícula ou Contrato	Observação
3	Terreno							
39	Filial operacional da Sbx Maquiné, valor sem a usina e instalações	R\$ 350.000,00	R\$ 700.000,00	Maquiné	EZ&M	Fabiano	105.849	Imóvel dado em garantia ao funcionário, em processo de devolução
40	Terreno Pequena área com possível reserva de água mineral (see estado)	R\$ 72.000,00	R\$ 200.000,00	Santa Maria	EZ&M	Fabiano	527	Imóvel dado em garantia ao funcionário, em processo de devolução
41	Casa Residencial Rua Barão do triunfo n° 473	R\$ 152.000,00	R\$ 300.000,00	Santa Maria	EZ&M	Fabiano	119.894	Imóvel dado em garantia ao funcionário, em processo de devolução
42	Chácara 12Ha Casa Cleusa, Passo das Tropas, Sta Maria	R\$ 110.000,00	R\$ 700.000,00	Santa Maria	EZ&M	Fabiano	100.610 e 100.612	Imóvel dado em garantia ao funcionário, em processo de devolução
43	Terreno Baldio, em Palmeira, uma área com 5 lotes.	R\$ 200.000,00	R\$ 300.000,00	Palmeira das Missões	EZ&M	Fabiano	12.174, 12.175, 12.176, 12.177, 12.178	Imóvel dado em garantia ao funcionário, em processo de devolução
44	Sala Comercial Sala comercial em Passo Fundo, UNA Construções	R\$ -	R\$ 500.000,00	Santa Maria	Fabiano	EZ&M		Contrato formalizado para transferência. Em processo de devolução
45	Terreno Loteamento Cidade Universitaria, Lote B n° 425	R\$ -	R\$ 250.000,00	Santa Maria	Fabiano	EZ&M		Contrato formalizado para transferência. Dívida de PLR. Em processo de devolução
46	Terreno Loteamento Cidade Universitaria, Lote B n° 409	R\$ -	R\$ 190.000,00	Santa Maria	Fabiano	EZ&M		Contrato formalizado para transferência. Dívida de PLR. Em processo de devolução

O juízo já se manifestou nestes autos frente a gravação de indisponibilidade frente aos bens relacionados pela Administradora Judicial na comarca de Palmeira das Missões, item 43, contudo, face a manifestação do colaborador requer sejam estes ativos operacionais transferidos para a empresa Supertex Concreto Ltda.

O item 39 da planilha, Filial operacional Supertex em Maquiné/RS, por suas características, deve ser transferido para a empresa Supertex Concreto Ltda, visto que se trata de bem operacional.

Já os itens 40, 41 e 42, tendo em vista que se tratam de bens não operacionais, devem ser transferidos para a empresa EZ&M, através do pleito judicial ora ventilado.



0432

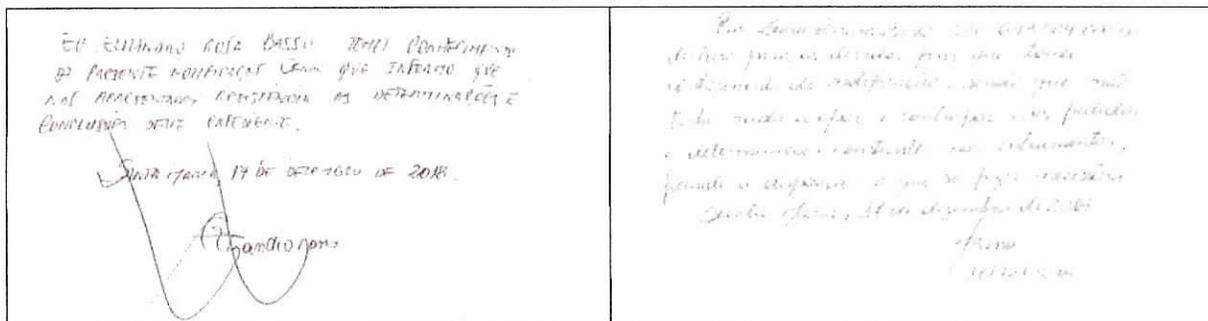
Ademais, os sócios **Elizandro Basso** e **Zaíra Basso**, bem como a Sra. Cleusa Basso, já se manifestaram positivamente na entrega, ou melhor, na integralização do patrimônio em discussão para a empresa EZ&M ou outra empresa indicada pelo Gestor Judicial.

Segue a lista de bens:

	Imóvel	Valor de Entrada - Contabil	Valor Atual de Mercado (estimado)	Cidade	Proprietário Anterior	Proprietário Atual	Matrícula ou Contrato	Observação
3	Terreno/Operação STX CRTB Filial operacional da Supertex Curitiba		R\$ 4.000.000,00	Araucária	Elizandro Rosa Basso	B4 Holding Participações Soc	42.645	
12	Terreno/Operação STX CRZ Filial operacional da Supertex Carazinho		R\$ 1.500.000,00	Carazinho	Amilton Rogério de Moraes	B4 Holding Participações Soc	17.471	
13	Terreno Loteamento Cidade Universitária, Lote B nº 157 Elizandro	R\$ 155.000,00	R\$ 155.000,00	Santa Maria	Elizandro Basso	EZ&M	Contrato formalizado para transferência	Em processo de denúncia

Os bens atrelados a empresa B4 Holding, contrato social em anexo (DOC. 10), seguem a mesma linha de manifestação dos sócios da recuperanda, ou seja, a pretensão de integralização destes bens frente ao patrimônio da recuperanda, com base em um movimento de concentração de bens, diverso do efetivado antes da proposição desta ação, sob indicação de outro departamento jurídico, e, em total desconhecimento dos procuradores que ora peticionam.

Reporta-se a manifestação de vontade dos sócios da recuperanda, conforme coletado pela Administradora Judicial:



Assim, necessário se faz a transferência dos ativos arrolados aos itens 12 e 13 para a empresa Supertex Concreto Ltda, tendo em vista que se tratam de bens operacionais. Efetivada a decisão judicial frente a este patrimônio, pode-se providenciar a transferência dos bens, hoje integralizados na empresa B4 holding participações societárias Ltda para o controle do grupo.

Outrossim, o bem arrolado ao item 47, contrato de compra e venda de lote no Condomínio Cidade Universitária, pago através de permuta de areia, foi cedido pelo sócio Sr. Elizandro, para a empresa EZ&M, consoante documento anexo (DOC.11).

Igualmente, seguindo a linha do acima exposto, o sócio Elizandro Basso, cedeu os direitos do contrato de compra e venda do imóvel que está em fase de construção, perante o Condomínio Vinicius de Moraes, conforme contrato de cessão em anexo (DOC. 12).



As parcelas vincendas serão assumidas pela empresa Supertex Concreto Ltda, sendo que este ativo será utilizado para o saneamento e pagamento de débitos, conforme a perspectiva da Gestão Judicial.

Nessa linha, estima-se o levantamento de um patrimônio a regularizar, no montante de R\$ 42.260.304,00 (quarenta e dois milhões duzentos e sessenta mil trezentos e quatro reais), patrimônio este, que, além dos veículos já integralizados da empresa L.A. Rosa, reforçarão, patrimonialmente, a recuperanda para a satisfação das obrigações sujeitas e não sujeitas.

8) Da apresentação da documentação da empresa Britamil Mineração Britagem S.A.

De acordo com a Sra. Administradora Judicial, considerando que a incorporação das ações manejada trará nova perspectiva ao Grupo Recuperando, mesmo não havendo pedido de inclusão da Britamil na Recuperação Judicial, a assunção pela EZ&M Holding terá o mesmo alcance quanto ao pagamento de credores.

Entende o Grupo Recuperando que a Britamil hoje é um ativo alocado ao Grupo Supertex, sendo que o resultado patrimonial ou operacional deste deverá colaborar com o pagamento do universo de credores gerado.

Outrossim, não há endividamento desta empresa frente credores, mas sim e somente frente ao Grupo Supertex, o qual, indevidamente ou sem uma estrutura de capital adequada, efetivou aportes na empresa então "não coligada".

Conforme relatório de levantamento patrimonial, a empresa Britamil detém os seguintes ativos:

BRITAMIL							
Imóvel	Valor de Entrada - Contábil	Valor Atual de Mercado (estimado)	Cidade	Proprietário Anterior	Proprietário Atual	Matrícula ou Contrato	Observação
Terreno Loteamento Águas Claras II, Lote n° 39	R\$ 151.300,00	R\$ 151.300,00	Garibaldi	FA Urbanizadora	Britamil	25.875	Ferritizar ao final do contrato
Terreno Área Indevida a Britamil, à sendo utilizada na extração. Valor sem avaliação da jazida	R\$ 2.070.000,00	R\$ 2.070.000,00	Garibaldi	Diamantino	Britamil	29.944	Área não quitada, contrato de pagamento em andamento
Terreno / Operação Britamil Área das ações da pedreira, sem avaliação da jazida	R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00	Garibaldi		Britamil		Valor da área sem avaliação da jazida de areia.
Área Portuária Área em Navegantes, dentro de área maior, portuária	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.300.000,00	Navegantes		Britamil		

No que tange a assunção do controle acionário da Britamil por parte da EZ&M, entende este Gestor Judicial, até por experiência com a matéria LRFE, que não se aplicam os requisitos de tal lei para esta empresa.

Em síntese, não há justificativa para que a mesma venha a cumprir com os requisitos do artigo 51 da lei 11.101/05. Isto porque, tal empresa está apenas em processo de regularização societária, não tendo débitos relevantes para com fornecedores, bancos ou fisco.

Ainda, fora as empresas do grupo recuperando, a empresa tem em sua carteira de clientes prefeituras e órgãos públicos e, se for incluída em processo de RJ, corre o risco de perder contratos com estas entidades, além de ter dificuldades em participar de novas licitações.



0434

Por fim, medidas adotadas por este Gestor Judicial junto ao gerente da Britamil, resultaram que, desde o início de Abril/2019, **não houve mais a necessidade de aporte de recursos**, indicando que a empresa pode ter entrado num caminho de sustentabilidade.

Nessa linha, o acionista Fabiano Seeger outorgou procuração ao Gestor Judicial, Gilmar Laguna, sendo que este hoje administra a sociedade anônima referida. (Documento já juntado ao expediente de prestação de contas do Gestor Judicial)

Igualmente, a assessoria jurídica está estruturando os livros societários para a regularização (transferência) do patrimônio lá existente para as empresas do grupo recuperando, fazendo-se assim a concentração pretendida pela Administração Judicial e em benefício da coletividade de credores.

9) Da determinação de inclusão, dentre as questões analisadas pela auditoria externa, de eventuais transferências de valores ou transações suspeitas que tenham sido realizadas no período que envolve o acordo realizado com o banco Itaú Leasing S.A.

Quanto ao trabalho realizado pela Auditoria Externa, o mesmo demandou um volume de maior de análises e validações, o que resultou em atraso no cronograma inicialmente previsto.

Assim, sendo o Relatório de Controles Internos e o Parecer de Auditoria encontram-se em fase de conclusão e serão apresentados ainda no mês de junho de 2019.

No tocante ao acordo celebrado com o Banco Itaú Leasing S.A., a empresa recuperanda, tendo em vista o processamento da impugnação n. 027/1.17.0009517-0, na qual o crédito é tido como não sujeito ao regime de recuperação judicial, iniciou tratativas para a aquisição deste crédito.

Por conseguinte, em contato com os procuradores da instituição financeira, estes informaram que a sub-rogação dos créditos somente poderia ser feita através de agentes financeiros, e assim sendo, o BRD – Brasil Distressed Consultoria Empresarial S/A efetivou as tratativas para a aquisição do crédito, com um deságio aproximado de 86% (oitenta e seis por cento).

Por conseguinte, com o fito de prosperar uma grande diminuição do passivo sujeito e assim, contrapor frente as necessidades de adequação, a empresa recuperanda contou com o apoio do seu fornecedor de serviços, Sr. LelisLuisSarturiTauchen, o qual efetivou o pagamento aos representantes do BRD – Brasil Distressed Consultoria Empresarial S/A. (DOC. 14)

Nessa linha, tendo em vista a ausência de performance na relação negocial, as solicitações e indicações que seriam feitas ao Sr. Lélis serão distratadas e assim, o crédito hoje existente será retomado pela empresa recuperanda, com a consequente baixa da exibibilidade frente ao credor Itaú Leasing S.A e frente aos eventuais e consequentes sub-rogados deste crédito.



E assim, consoante informado pelo Credor Itaú Leasing S.A. nos autos da impugnação de crédito n. 027/1.17.0009517-0, requer a declaração de não sujeição dos créditos, com a consequência baixa deste crédito do quadro de credores.

Não obstante, este e os demais pontos solicitados estão em fase de análise e conferência pela equipe da auditoria externa contratada, a qual está em fase de confecção de muita com as ressalvas e manifestações pertinentes.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requerem:

a) sejam deferidos os pleitos para a adequação patrimonial dos seguintes bens:

a.1) transferência dos veículos pertencentes a empresa LA Rosa Transportes Ltda., acima indicados, para a empresa **Supertex Concreto Ltda., CNPJ (MF) sob o n. 03.367.101/0001-93**, visto que se tratam de bens operacionais; (já juntado aos autos)

a.2) transferência da totalidade das ações da empresa Britamil Mineração e Britagem S/A para a empresa **EZ & M Holding - Participações Societárias Ltda, CNPJ (MF) sob o n. 07.533.913/0001-12**, visto ser, momentaneamente, um ativo patrimonial a ser trazido para o grupo recuperando; (DOC. 14)

a.3) transferência dos veículos e do equipamento hoje registrado na empresa Barcelos & Teixeira Engenharia Ltda., para a empresa **Supertex Concreto Ltda., CNPJ (MF) sob o n. 03.367.101/0001-93**, visto que se tratam de bens operacionais; (DOC. 15)

a.4) a declaração de nulidade das transferências realizadas em data anterior ao pedido de recuperação judicial, frente aos imóveis arrolados as folhas 7.303-7.314, correspondentes as matrículas 12174, 12175, 12176, 12177 e 12178 todos oriundos do Registro de Imóveis de Palmeira das Missões/RS, retomando-se assim os bens ao patrimônio a empresa **EZ & M Holding - Participações Societárias Ltda, CNPJ (MF) sob o n. 07.533.913/0001-12**; (já juntado aos autos)

a.5) a declaração de nulidade das transferências realizadas em data anterior ao pedido de recuperação judicial e/ou transferência da titularidade do imóvel matriculado sob o n. 118.901 do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria/RS, hoje de propriedade do Sr. Lélis Luiz Sarturi Tauchem para a empresa **Supertex Concreto Ltda, CNPJ (MF) sob o n. 03.367.101/0001-93** face a aquiescência já expressada pelo terceiro interessado; (DOC. 16)



a.6) a declaração de nulidade das transferências realizadas em data anterior ao pedido de recuperação judicial e/ou transferência do imóvel localizado em Itapema/SC, sob a matrícula 41023 e 41077, correspondentes apartamento 1.201, e o box 50, hoje registrado no nome do colaborador José Valdenir Teixeira para a empresa **EZ&M Holding – Participações Societárias Ltda, – em recuperação judicial CNPJ n. 07.533.913/0001-12**, servindo este bem como ativo não operacional, a ser destinado ao pagamento de credores no curso da adequação das dívidas da recuperanda; (Doc. 17)

a.7) a declaração de nulidade das transferências realizadas em data anterior ao pedido de recuperação judicial e/ou a transferência dos imóveis matriculados sob o n. 527, 119.834, 100.610 e 100.612, hoje registrados em nome colaborador Fabiano Seeger para a empresa **EZ&M Holding – Participações Societárias Ltda, – em recuperação judicial CNPJ n. 07.533.913/0001-12**, servindo este bem como ativo não operacional, a ser destinado ao pagamento de credores no curso da adequação das dívidas da recuperanda; (DOC. 18)

a.8) a declaração de nulidade das transferências realizadas em data anterior ao pedido de recuperação judicial e/ou a transferência do imóvel matriculado sob o n. 105.849, hoje registrados em nome colaborador Fabiano Seeger para a empresa **Supertex Concreto Ltda., CNPJ (MF) sob o n. 03.367.101/0001-93**, visto que se trata de bem operacional; (DOC. 19)

a) seja consolidado o valor dos honorários do gestor judicial para a garantia do desempenho do trabalho ora empenhado; e

Para a concretização dos itens indicados no tópico 'a', requer sejam emitidos mandados de intimação para as empresas e seus sócios, possibilitando assim o direito de irrisignação frente a decisão judicial exarada nestes autos. Igualmente, as eventuais transferências não implicarão em descumprimento de qualquer condição de indisponibilidade advinda de outro juízo,

Eventuais restrições afeitas aos bens acima indicados deverão ser mantidas, possibilitando assim a estabilização e manutenção dos ativos para que respondam a eventuais prejuízos causados pela empresa recuperanda e terceiros, sendo que o pleito ora pretendido possibilitará a adequação patrimonial frente as obrigações passadas e as correntes, uma vez que tais ativos hoje comportam a estrutura de custos da recuperanda.

Nestes termos, pedem deferimento.

Porto Alegre (RS), 28 de junho de 2019.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Thiago Castro da Silva
OAB/RS 49E037

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição
OAB/RS 67.697